



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.726502/2010-71
ACÓRDÃO	2001-008.350 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE ABRIL DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASCAJU AGROINDUSTRIAL S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

SÚMULA CARF Nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no tocante à questão da retroatividade benigna trazida pela lei nº 11.941/2009, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para fins de aplicação por parte da autoridade lançadora do teor da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora– DRJ/JFA, acórdão 09-45.365, -5ª Turma, fls. 130/134, que julgou improcedente os termos da impugnação ao lançamento que se encontra devidamente consubstanciado no lançamento de fls. 2 – DEBCAD nº 37.043.933-3, concernente aplicação da penalidade no montante de R\$ 50.112,65.

Os motivos ensejadores para a realização do lançamento em questão se encontram devidamente fundamentados no Relatório Fiscal que se encontra às fls. 6/7, como segue:

“(…)

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

1. Relativamente ao ano de 2005, ao confrontar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com outros elementos, tais como a escrituração contábil, os Livros de Registro de Entrada e de Saída de Mercadorias; demonstrativo fornecido pelo próprio sujeito passivo; além de fontes externas, tais como relatório obtido através do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - Sintegra (Convênio ICMS nº 57/95), a auditoria constatou que a empresa deixou de informar os seguintes fatos geradores em GFIP:

a) remunerações de segurados contribuintes individuais contabilizadas nos seguintes títulos:

53301994-OUTROS DESP. GERAIS SERV. P.FISICA, 53505000-SERV DE TERC P.FISICA MAQ.EQUIP, 53607015-SERVICO PESSOA FISICA - REPAROS/MANUNTEN, 61301027-ASSESSORIA JURIDICA P FISICA -DESP, 61301035-COMISSOES DE TERCEIROS P FISICA DESP, 61301990-OUTROS SERV P FISICA DESP GERAIS, 62207016-SERVICOS PESSOA FISICA - FROTA, 62301020-ASSESSORIA JURIDICA, 62301039 -COMISSOES DE TERCEIROS, 62301993-OUTROS - SERV TERCEIROS P. FISICA E 62604007-SERV. TERCEIROS MAQ. E EQUIP.P.FISICA;

b) valores referentes à comercialização da produção da empresa, enquadrada na categoria de agroindústria;

c) valores referentes à aquisição de produção rural de produtores pessoas físicas, sujeita à sub-rogação.

2. O sujeito passivo infringiu, portanto, o disposto no artigo 32, IV e §5º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

3. Os fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP estão citados analiticamente no Anexo II deste Auto.

(...)

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

1. A multa aplicável está prevista no artigo 32, §5º, da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 284, II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Assim, tendo em vista a infração praticada pelo contribuinte, o valor da penalidade cabível é de 100% (cem por cento) do valor da contribuição devida e não declarada em GFIP, observados, em cada competência, os limites previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, calculados mensalmente em função do número de segurados da empresa.

2. Ocorre que a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe efeitos tributários que podem ser mais benéficos ao contribuinte, dada a infração cometida. Foi obrigatório, então, efetuar comparativo entre a situação atual, instituída pela MP e Lei recém-citadas, e a situação anterior, do período respeitante à infração.

A comparação das multas determinou que as multas mensais referentes às competências 02 a 12/2005 não fossem cobradas, restando apenas a multa concernente à competência 01/2005. Esse comparativo está explicitado nos relatórios anexos denominados "Safis-Comparação de Multas" e "Discriminativo da Comparação de Multas".

3. Durante a ação fiscal não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do citado RPS.

4. Ante o exposto, conforme demonstrado no complemento deste Auto nomeado "Anexo I", a multa aplicada importa em R\$ 50.112,65 (cinquenta mil, cento e vinte e nove reais e dezoito centavos).

(...)."

O acórdão proferido pela autoridade de piso assim ficou devidamente ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa quando estão explicitados todos os elementos do lançamento e quando o contribuinte tem preservado seu direito à apresentação de impugnação.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado dos termos da decisão da autoridade de piso em data de 08/07/2014, fls. 137, o ora recorrente protocolou em data de 07/08/2014 o seu recurso voluntário de fls. 140/156, devidamente acompanhado dos documentos colacionados às fls. 158/178, em que repete integralmente as suas razões defensivas que foram apresentadas na impugnação que se encontra colacionada às fls. 104/119:

- 1. Argui que não teria havido a apuração por parte da autoridade lançadora de materialidade para a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória ora sendo vergastada.*

Alfim da sua peça recursal, pede o ora recorrente:

“(…)

VI-DOS PEDIDOS.

Nesta ordem de argumentos, a Recorrente requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, afastando a decisão vergastada que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, para reconhecer a nulidade do auto de infração.

No mérito, requesta a improcedência da autuação fiscal.

(…).”

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

2. Delimitação da lide

Conforme se verifica dos termos constantes do Relatório Fiscal da Apuração do montante da multa objeto do lançamento ora sendo guerreado, após as devidas considerações a respeito da ponderação pela autoridade lançadora acerca do instituto da retroatividade benigna trazida pela Lei nº 11.941/2009, restou apenas a materialidade referente à competência 01/2005, como segue, fls. 6, no montante de R\$ 50.112,65:

“(…)

1. A multa aplicável está prevista no artigo 32, §5º, da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 284, II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Assim, tendo em vista a infração praticada pelo contribuinte, o valor da penalidade cabível é de 100% (cem por cento) do valor da contribuição devida e não declarada em GFIP, observados, em cada competência, os limites previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, calculados mensalmente em função do número de segurados da empresa.

2. Ocorre que a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe efeitos tributários que podem ser mais benéficos ao contribuinte, dada a infração cometida. Foi obrigatório, então, efetuar comparativo entre a situação atual, instituída pela MP e Lei recém-citadas, e a situação anterior, do período respeitante à infração.

A comparação das multas determinou que as multas mensais referentes às competências 02 a 12/2005 não fossem cobradas, restando apenas a multa concernente à competência 01/2005. Esse comparativo está explicitado nos relatórios anexos denominados "Safis-Comparação de Multas" e "Discriminativo da Comparação de Multas".

3. Durante a ação fiscal não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do citado RPS.

4. Ante o exposto, conforme demonstrado no complemento deste Auto nomeado "Anexo I", a multa aplicada importa em R\$ 50.112,65 (cinquenta mil, cento e vinte e nove reais e dezoito centavos).

(…).”

3. Mérito

Assim deixou devidamente plasmado no corpo do voto condutor do julgado pela autoridade de piso, verbis:

“(…)

“Os outros fatos geradores não declarados em GFIP estão discriminados no Anexo II de fls. 10, em relação à competência 01/2005.

Desta forma, verifica-se que a descrição dos motivos, os dispositivos legais e normativos infringidos, bem como aqueles determinantes da penalidade aplicada, estão claramente indicados não apenas na folha de rosto da autuação, mas também nos Relatórios Fiscais.

Ainda, deve-se considerar que foi dada ciência dos atos processuais ao contribuinte, ao qual foi concedido prazo para manifestação, tendo sido, desta forma, observados pela Administração Tributária os princípios constitucionais referidos bem como as normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

Quanto ao pedido de relevação da multa aplicada, deve-se esclarecer que o mesmo não pode ser atendido, em virtude da revogação do dispositivo que o previa, art. 291, § 1º do RPS, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, em data anterior, portanto, à lavratura da presente autuação.

(...).”

A despeito da judiciosa fundamentação deixada devidamente plasmada pelo ilustre relator da autoridade de piso em seu voto condutor do julgado, dantes transcrito o excerto, impõe-se a necessidade da aplicação do teor da Súmula CARF nº 196, verbis:

Súmula 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

(...).”

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, apenas no tocante à questão da retroatividade benigna trazida pela lei nº 11.941/2009 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para fins de aplicação por parte da autoridade lançadora do teor da Súmula CARF nº 196.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima